



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 440, DE 2018

Modifica o art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social – para especificar as situações em que é necessária a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho e dispor sobre o acompanhamento do sindicato dos trabalhadores em sua elaboração.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Modifica o art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social – para especificar as situações em que é necessária a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho e dispor sobre o acompanhamento do sindicato dos trabalhadores em sua elaboração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 58.**.....
.....

§ 5º o não fornecimento do perfil profissiográfico quando da rescisão do contrato de trabalho sujeitara a empresa a penalidade prevista no art.133 a ser revertido para o próprio segurado empregado.

§ 6º O laudo técnico de condições ambientais do trabalho e o perfil profissiográfico deverão ser atualizados sempre que houver modificações relevantes das instalações, métodos e condições de trabalho ou no máximo a cada três anos e deverão ser fornecidos ao INSS sempre que demandado.

§ 7º Para a elaboração do laudo técnico ou a sua atualização é obrigatória a notificação dos sindicatos de trabalhadores pertinentes, que poderão acompanhar a elaboração por meio de assistente técnico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da aposentadoria especial, ou a conversão de tempo de serviço por aposentadoria por tempo de contribuição é condicionada à existência do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), documento que – elaborado por médico ou engenheiro do trabalho – indica a existência e as condições de exposição do trabalhador a elementos ou situações nocivas cuja ocorrência enseja a concessão dos benefícios da Lei.

Esse mecanismo, apresenta, de maneira geral, bons resultados, mas, entendemos, é passível de aperfeiçoamento.

Um dos pontos em que sugerimos modificações está na obrigatoriedade de que o LTCAT seja compulsoriamente atualizado sempre que ocorram quaisquer modificações expressivas nas condições de trabalho da empresa ou, no máximo, a cada três anos. Da mesma forma, o perfil profissiográfico – que relaciona as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A bem da verdade, a lei já estabelece a obrigação de que as empresas mantenham atualizada essa documentação. Contudo, os termos em que foi redigida a Lei nos parecem excessivamente vagos e permitem que as empresas deixem de efetuar essa atualização, às vezes por longo período, causando possível prejuízo aos trabalhadores.

Outro ponto em que propomos a adoção de aperfeiçoamento está em tornar obrigatório cientificar o sindicato dos trabalhadores da elaboração ou da atualização do LTCAT, e garantir a possibilidade de que as entidades apresentem assistente técnico para acompanhamento da atuação do perito.



SF/18148.96370-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente proposição representa um aperfeiçoamento expressivo da legislação atual e, acreditamos, tornará mais adequado e justo o processo de concessão das aposentadorias especiais.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/18148.96370-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 58